



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



03-06-14

SEB

=====

075 TC-013922/026/09

**Contratante:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Marcos Sidnei Bassi e Silvio Augusto Minciotti (Reitores).

**Objeto:** Prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 03-03-11, 06-03-13 e 05-09-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-10-13. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Eder Xavier e Lilian Elaine Bergamo Camacho.

**Acompanha:** TC-009589/026/09.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** A E. Segunda Câmara, em sessão de 18-12-12, julgou irregulares a Concorrência nº 06/08, o Contrato nº 718/09, de 09-03-09, e o Termo Aditivo de 01-04-09, celebrados entre a **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e a empresa **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, que objetivou a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, aplicando multa de 300 UFESP's ao responsável à época.

Julgou, ainda, procedente a representação tratada nos autos do TC-009589/026/09, que a este acompanha.

A irregularidade da matéria foi mantida em grau recursal pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 24-07-13, que apenas excluiu a multa aplicada, transitando em julgado em 19-08-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- 1.2** Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:
- a) **2º Termo Aditivo de retificação e ratificação de 03-03-11** (fl. 1319), que objetivou prorrogar o prazo do contrato por mais 24 meses e estipular o valor mensal de R\$ 71.634,56, totalizando R\$ 1.719.229,44;
  - b) **3º Termo Aditivo de retificação e ratificação de 06-03-13** (fl. 1366), que objetivou prorrogar o prazo do contrato por mais 06 meses e estipular o valor mensal de R\$ 84.416,67, totalizando R\$ 506.500,02;
  - c) **4º Termo Aditivo de retificação e ratificação de 05-09-13** (fl. 1285), que objetivou prorrogar o prazo do contrato por mais 45 dias e estipular o valor mensal de R\$ 20.351,61, totalizando R\$ 30.527,41; e
  - d) **Termo de recebimento definitivo de 28-10-13** (fl. 1376).

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 1287, 1320 e 1368).

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1430/1436), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade da matéria.

**1.5** Instada a apresentar esclarecimentos, por meio do Ofício GDF7 nº 57/2014 (fls. 1437/1438), o **Sr. Silvio Augusto Minciotti**, ex-Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, trouxe os documentos de fls. 1479/1480, alegando que foi responsável apenas pelo 2º Termo Aditivo, e que este ajuste referiu-se tão somente à prorrogação de prazo e aplicação de reajuste, sem causar qualquer prejuízo ao erário.

Já a **Universidade Municipal de São Caetano do Sul** sustentou que à época da celebração dos instrumentos em exame não havia o julgamento definitivo da matéria por esta Corte, não existindo, portanto, nenhum impedimento legal que impossibilitasse as prorrogações do contrato.

**1.6** O **Ministério Público de Contas** (fls. 1490/1491), em decorrência da aplicação do princípio da acessoriedade, manifestou-se pela irregularidade da matéria.



## 2. VOTO

**2.1** Os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para afastar os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

**2.2** A jurisprudência desta Corte já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, ainda que os ajustes tenham sido celebrados antes da decisão definitiva que reprovou o ajuste inicial, a matéria é irregular, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

Sobre o assunto, transcrevo a decisão do E. Tribunal Pleno, prolatada nos autos do TC-002144/009/05, em sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho, que bem reflete esse entendimento:

*“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.*

*O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.*

*Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.*

*Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03<sup>1</sup>:*

---

<sup>1</sup> Tribunal Pleno; Sessão de 4/3/2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.*

*Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.*

*É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”*

*Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.”*

**2.3** Por fim, considerando que o termo de recebimento definitivo não acarretou qualquer despesa, prestando-se tão somente a informar a finalização do ajuste, pode ser conhecido.

**2.4** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do 2º Termo Aditivo de retificação e ratificação de 03-03-11, do 3º Termo Aditivo de retificação e ratificação de 06-03-13 e do 4º Termo Aditivo de retificação e ratificação de 05-09-13, com determinação para adoção das providências previstas no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, e pelo **conhecimento** do Termo de Recebimento Definitivo.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**